



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000616/99-17
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.149
RECURSO Nº : 126.440
RECORRENTE : DROGADOZE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

EMBARGOS. Acolhidos os Embargos, para anular o Acórdão nº 302-36.138, de 14/05/2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - PEREMPÇÃO.

Comprovada a perempção em virtude da apresentação intempestiva do Recurso Voluntário pela Interessada,
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão de nº 302-36.138 da Sessão de 14 de maio de 2004 e não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.440
ACÓRDÃO Nº : 302-36.149
RECORRENTE : DROGADOZE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado pela empresa acima indicada, cujos fatos seguem resumidamente relatados:

1. DATA DO PEDIDO	10/09/1999 - FLS. 01
2. MOTIVO	FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO S.T.F. - VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PERÍODO: 12/12/1990 A 07/04/1992
3. DECISÃO DA DRF-LIMEIRA-SP	SASIT Nº 085/00. - DECADÊNCIA - DECORRIDOS MAIS DE 05 ANOS DESDE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIDO.
4. CIÊNCIA DA DECISÃO	25/01/2000 - AR. FLS. 112
5. RECURSO À DRJ	22/02/2000 - FLS. 118 - TEMPESTIVO.
6. RAZÕES DE RECURSO	SÍNTESE: - A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO SOMENTE SE MATERIALIZARIA COM A OCORRÊNCIA DESSA ÚLTIMA. - TENDO HAVIDO A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS, O PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SÓ DECAI EM DEZ ANOS, A PARTIR DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. - DE ACORDO COM O PARECER COSIT 58, DE 1998, O PRAZO DE CINCO ANOS INICIA-SE A PARTIR DO ATO QUE CONCEDE AO CONTRIBUINTE O EFETIVO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO QUE, NO CASO, OCORREU COM A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/1995, EM 10/10/1995. A NEGATIVA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DESRESPEITOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, SENDO UMA TOTAL AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.440
ACÓRDÃO Nº : 302-36.149

7. DECISÃO DRJ .CAMPINAS-SP	DRJ/CPS Nº 02782, DE 04/10/2000.
8. FUNDAMENTOS	EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Período de Apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da extinção do crédito tributário. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.
9. CIÊNCIA DA DECISÃO/AC.	03/09/2001 - AR FLS. 147
10. RECURSO VOLUNTÁRIO	11/10/2001 - FLS. 148 - PEREMPTO
11. ARGUMENTOS	SÍNTESE: - OS MESMOS FUNDAMENTOS DO RECURSO À D.R.J.

Subiram então os autos a este Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395/02, conforme indicado no despacho às fls. 183, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 184, último destes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.440
ACÓRDÃO Nº : 302-36.149

VOTO

Conforme já exposto anteriormente, revendo os autos do processo em questão constatou este Relator que o Recurso Voluntário interposto pela interessada, contra a Decisão proferida pela DRJ em Campinas/SP, está perempto, ou seja, foi apresentado após o término do prazo estabelecido, o que impede o seu conhecimento por este Colegiado.

Com efeito, verifica-se do Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 147 dos autos, que a Recorrente foi cientificada da Decisão recorrida no dia 03 de setembro de 2001, uma segunda-feira.

De conformidade com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do término da contagem, o prazo determinado, de 30 (trinta) dias, findou no dia 03 de outubro de 2001, uma quarta-feira.

Por sua vez, o Recurso da Interessada foi protocolizado na repartição competente precisamente no dia 11 de outubro de 2001, ou seja, muito tempo após o término do prazo em epígrafe.

Não consta dos autos qualquer informação relacionada com a eventual falta de expediente normal na repartição fiscal, que pudesse justificar a não apresentação do Recurso no prazo regulamentar.

Em razão desse fato, torna-se evidente que não existe possibilidade de que este Colegiado venha a tomar conhecimento do Recurso Voluntário de que se trata.

Em razão do exposto, reafirmando o lapso cometido por este Relator quando do julgamento do processo realizado na sessão no dia 14 de maio p. passado, proponho que seja cancelada a decisão proferida naquela ocasião, mediante a anulação do Acórdão nº 302-36.138, decidindo, nesta oportunidade, pelo não conhecimento do Recurso por estar configurada a perempção, no presente caso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator